DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art.º 66º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, conjugado com o art.º 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e com o art.º 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 20 de Fevereiro de 2002, o processo contra-ordenacional AGO01PRIV02 contra a TVI - Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhano, 40, Queluz de Baixo, Barcarena, com os seguintes fundamentos:

- 1. No Jornal Nacional do dia 28 de Agosto de 2001, que teve início às 19h45m, a TVI emitiu uma notícia relativa a um crime, sob o título "Crime em família: sogro mata genro a tiro em aldeia de Ansião".
- 2. No início da reportagem que acompanha a referida notícia, são emitidas imagens da filha do alegado agressor e mulher da vítima, que exprime a sua dor perante os acontecimentos.
- 3. Na parte final da peça jornalística, são novamente emitidas imagens da mulher do falecido, em que esta relata o facto que esteve na génese do crime, bem como manifesta o seu pesar pela morte do marido e apreensão pelo futuro do pai.



- 4. Durante a reportagem em causa, a TVI expõe prolongadamente a imagem, em dor e sofrimento intensos, da filha do presumível assassino e mulher da vítima.
- 5. O depoimento da senhora, bem como a sua filmagem, não continham qualquer disfarce de imagem ou som.
- 6. Perante esta transmissão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do art.º 4º, alínea n), da Lei n.º 43/96, conjugado com a alínea h) do art.º 3º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, deliberou abrir processo contra-ordenacional contra a TVI, para averiguar das possíveis implicações legais no domínio da ofensa da vida privada, do direito à imagem e falta de contenção e de reserva na divulgação de imagens de pessoas em sofrimento moral.
- 7. Assim, por ofício datado de 21 de Novembro de 2001, a AACS notificou o Director de Informação da TVI para que este se pronunciasse sobre a forma como foram difundidas e captadas as imagens da filha do alegado autor do crime, e simultaneamente mulher da vítima, porque se "suscita a questão da compatibilidade da exposição prolongada da imagem em dor e sofrimento (...) com o disposto no n.º 9 do Código Deontológico do Jornalista, na alínea f) e g) do art.º 14º do Estatuto do Jornalista, no art.º 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, no art.º 21º, n.º 1, da Lei da Televisão, e ainda, nos artigos 79º e 80º do Código Civil e no art.º 26º da Constituição".



- 8. Em 18 de Dezembro de 2001, o Director Adjunto de Informação da TVI veio responder ao solicitado dizendo, em síntese, que "as imagens (em causa) não contêm matéria que possa considerar-se violadora dos preceitos legais (...) citados".
- 9. Mais acrescentou que "o testemunho da viúva é pungente e caracteriza-se por uma forte carga emotiva", entendendo, contudo, que "a difusão do depoimento em apreço não era despicienda para o cabal esclarecimento dos eventos e para o correcto enquadramento do ambiente familiar vivido antes e depois da tragédia".
- 10. Acrescentou, ainda, que "na captação das imagens (...) a equipa da TVI procedeu à recolha das imagens e vozes e utilizava material devidamente identificado, tendo a senhora em apreço, e todos os demais entrevistados, aquiescido na captação de sons e imagens".
- 11. Na seguência das diligências efectuadas, a AACS, em reunião plenária de 20 de Fevereiro de 2002, deliberou dar início a um processo de contra-ordenação contra a TVI por violação dos limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do art.º 21º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, conjugado com o disposto na alínea c) do art.º 64º da mesma Lei.
- 12. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 1383/AACS/2002, de 18 de Julho de 2002, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como os outros meios de prova que reputasse convenientes.

- 13. A TVI apresentou a sua defesa escrita em 30 de Julho de 2002, em que argumentava o seguinte:
 - a) "O testemunho referenciado reflecte obviamente o dramatismo da situação e está imbuído de uma forte carga emotivas mas, era essencial para o cabal esclarecimento dos eventos e para o correcto enquadramento do ambiente familiar, revelando-se assim indispensável para a construção da peça noticiosa";
 - b) "Porque se tratava de uma situação trágica os jornalistas ao serviço da TVI asseguraram-se que o testemunho da viúva e filha do agressor fosse devidamente autorizado pela própria em condições de suficiente discernimento e serenidade, e prestado bastantes horas depois dos eventos";
 - c) Os profissionais da TVI "convencidos do discernimento e liberdade da senhora (...) começaram então a sua reportagem recolhendo os depoimentos dos demais intervenientes e imagens de suporte" e só depois tomaram as declarações da viúva, que "se apresentou perante a câmara da TVI de forma mais dramática e pungente, o que fez crer aos jornalistas que dramatizava a sua dor para obter uma maior simpatia e solidariedade";
 - d) "Por forma a preservar o sofrimento de toda a família e a salvaguardar a sua privacidade e intimidade" (...) apenas foram "emitidas as declarações que continham claro material informativo e que se revelavam essenciais à correcta compreensão da notícia".
- 14. A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse produzida prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas arroladas, no dia 4 de Novembro de 2003, nas instalações da AACS.



- 15. Em síntese, Névia Maria Pinho Azevedo Vitorino, jornalista da TVI, ouvida a toda a matéria de defesa, disse o seguinte:
 - a) A jornalista e o colega chegaram à aldeia cerca do meio-dia do dia seguinte ao dos acontecimentos;
 - b) No local já se encontravam alguns colegas da imprensa escrita que disseram que a senhora se encontrava calma e que "permitia a recolha de imagens sem levantar problemas";
 - c) De seguida, dirigiram-se para a casa da viúva e filha do alegado agressor, que permitiu a recolha de imagens;
 - d) Apesar de ter relatado todo o sucedido à jornalista, encontrando-se calma e contando tudo de forma coerente e por ordem sequencial, pediu-lhe "conte a senhora que eu prefiro n\u00e3o ser filmada";
 - e) Já fora de casa da senhora, a equipa de reportagem falou com algumas pessoas que ali se encontravam, tenho entrevistado uma delas;
 - f) Esta entrevista foi interrompida pela viúva que se dirigiu à equipa de reportagem e ao entrevistado, pedindo a este que contasse o sucedido, após o que se virou para a câmara e começou "a contar pormenorizadamente o sucedido em tom normal";
 - g) "No entanto, com o reviver da cena começou a dar mostras de algum nervosismo", chegando mesmo a dizer "que o marido ficou a sangrar como um porco", altura em que a equipa de reportagem terminou a gravação;
 - h) A jornalista perguntou ao cunhado da viúva que a acompanhava se era intenção da senhora falar com os jornalistas, uma vez que havia dito anteriormente que não queria ser filmada, o qual respondeu que era mesmo essa a



- intenção, tendo depois acedido em dar uma entrevista à jornalista;
- Terminado o trabalho e antes da peça ser editada, a jornalista e o colega concluíram (i) que "a viúva tinha mesmo querido falar para os jornalistas", (ii) que "era importante para dar a conhecer a futilidade do móbil do crime incluir a passagem que abre a reportagem em que a viúva diz "ai, não pode ser, matar assim um homem por causa de uma garagem, não pode ser" (iii) que seriam "retiradas outras frases igualmente proferidas pela viúva mas que, por serem demasiado descritivas, e desnecessárias, e também chocantes, não era necessário incluir na peça" (iv) "que só a das palavras própria podia ilustrar da divulgação convenientemente o drama vivido e a dualidade de sentimentos" (v) e, finalmente, que "a divulgação das em que ocorreu aquele crime, e das circunstâncias consequências que daí adviriam para uma família, poderia também ter um efeito pedagógico".
- 16. Paulo Jorge Pimentel Cardoso Rodrigues, repórter de imagem da TVI, ouvido a toda a matéria de defesa, confirmou, em suma, o seguinte:
 - a) O repórter de imagem e a colega "chegaram à aldeia no dia seguinte, por volta do meio-dia, após o ocorrido";
 - b) Dirigiram-se ao local que lhes foi indicado para falar com os familiares da vítima, onde se encontrava a viúva que "estava calma e não aparentava estar especialmente traumatizada, tendo desde logo dado autorização para ser feita a recolha de imagens que entendessem";
 - c) O repórter de imagem procedeu "à recolha de imagens, dentro e fora de casa, enquanto a sua colega ficou à

17

- conversa com a viúva", a qual "não foi gravada até porque a senhora disse que não queria falar para a televisão";
- d) Já fora da casa, "falaram com duas ou três pessoas" que se tinham disposto a falar, tendo a viúva interrompido a última entrevista ao dirigir-se à equipa de reportagem "para interpelar directamente o vizinho que estava a falar para a câmara incentivando-o a contar o que tinha acontecido";
- e) "A senhora estava um pouco mais exaltada do que anteriormente" e "começou a falar directamente para a câmara, contando o que tinha acontecido";
- f) "Quando a senhora começou a entrar em pormenores um pouco chocantes como, por exemplo, a dizer que o marido tinha ficado estendido no chão como um porco", o repórter parou a gravação.

17. Cumpre decidir.

Dão-se por assentes os seguintes factos:

- a) No dia 28 de Agosto de 2001, no Jornal Nacional, a TVI emitiu uma notícia relativa a um crime, sob o título: "Crime em família: sogro mata genro a tiro em aldeia de Ansião."
- b) Na referida notícia, a mulher da vítima é entrevistada, manifestando o seu pesar pela ocorrência de tal tragédia.

c) O depoimento da mulher da vítima, obtido com o seu consentimento, não foi objecto de qualquer disfarce de imagem ou som, embora os repórteres tenham tido o cuidado de averiguar se ela estava consciente do depoimento que prestou, ou se, pelo contrário, estava fora de si devido ao sucedido.

Tanto a transmissão do programa aqui em causa, como a instauração do competente processo contra-ordenacional, ocorreram ainda na vigência da Lei n.º 31-A/98 de 14 de Julho, surgindo, assim, a questão de determinar qual a Lei aplicável.

O n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, diz que "Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...". Ou seja, ao caso concreto aplica-se a Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, uma vez que a moldura sancionatória é mais favorável que a da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e dela resulta uma pena mais leve.

Incumbe à AACS, nos termos do art. 3°, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, "incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalisticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis".

Compete à AACS, nos termos do art. 4°, alínea n), da mesma Lei, "apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as previdências adequadas".

Por outro lado, constitui atribuição da AACS, de acordo com o art. 66°, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, a garantia do disposto no n.º 1 do art. 21º do mesmo diploma.

Dispõe o referido art. 21°, n.º 1, da Lei da Televisão que "Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais" ou que "atente contra a dignidade da pessoa humana".

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu art. 26°, n.º 1, o direito à reserva da intimidade privada e familiar e, nos arts. 37º e 38º, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social - das quais a AACS é um dos garantes - inseridos, todos eles, no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.

A sociedade de hoje potencia a distribuição de bem-estar e de meios tecnológicos de utilização permanente que transformam, para melhor, o nosso quotidiano. No entanto, esses meios também têm sido utilizados para atacar direitos fundamentais, nomeadamente o direito à reserva da intimidade privada e familiar, previsto no art. 26°, n.º 1, da CRP.

O ordenamento jurídico português confere uma protecção sistemática e global tanto à privacidade/intimidade como à imagem. São, sem dúvida nenhuma, valores que a CRP eleva à categoria de direitos, liberdades e garantias pessoais, sendo, por essa razão, assegurados por um regime particularmente privilegiado.

A privacidade/intimidade é, na caracterização de Gallas, "o interesse que o indivíduo tem que determinados eventos, que apenas dizem respeito à sua própria vida ou à dos seus familiares mais próximos e

17

assumem, por isso, um carácter íntimo, não sejam do conhecimento de terceiros ou, de qualquer forma, não sejam trazidos à luz da publicidade".

A Procuradoria Geral da República explicita que "a intimidade da vida privada de cada um, que a lei protege, compreende aqueles actos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afectos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas, a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impõe (...), em suma tudo: sentimentos, acções e abstenções" (Parecer n.º 121/80, 23 de Julho de 1981, BMJ, n.º 309, pág. 142).

Contudo, os direitos fundamentais não são posições jurídicas absolutas, visto que sofrem limites, quer na medida em que conflituam com outros direitos, quer na medida em que se têm que confrontar com outros valores comunitários.

Assim, há que interpretar os preceitos constitucionais em causa para saber até onde vai o domínio de protecção da norma, devendo concluir-se que não se pode invocar um direito quando esteja em causa uma actuação que atinja um conteúdo essencial de outro direito fundamental constitucionalmente garantido; nestas situações o conflito normativo é apenas aparente, pois que não existe direito.

A possibilidade de restrição legislativa de direitos, liberdades e garantias é constitucionalmente admitida, com o objectivo de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, desde que se respeitem os requisitos previstos no art. 18º da CRP.



Destaca-se o princípio da proporcionalidade, entendido na sua tripla dimensão de adequação (a restrição deve ser adequada à protecção de outro direito constitucionalmente protegido), de necessidade (a restrição deve ser exigível não só do ponto de vista pessoal, com temporal, espacial e material) e de proporcionalidade em sentido estrito (os benefícios obtidos com a restrição não podem ser manifestamente inferiores ao prejuízo imposto ao direito restringido).

Assim, o conflito entre o direito à reserva da intimidade privada e familiar e a liberdade de expressão e informação não se resolve em termos hierárquicos, pelo sacrifício do bem menos valioso ao mais valioso, nem através de uma classificação dos direitos por ordem de importância. O critério para a solução do conflito tem de atender ao peso com que cada um dos direitos surge na situação concreta e impõe a adopção da solução que garanta a máxima satisfação do ordenamento constitucional, repartindo os custos do conflito segundo uma ponderação jurídica, evitando sacrificar completamente um dos direitos ao outro, pois que ambos valem no caso.

Deste modo, a questão que se coloca é a da essencialidade da exibição de tais imagens para garantir o direito à informação, em detrimento do direito a imagem, à intimidade e à privacidade.

No conflito entre a liberdade de expressão dos jornalistas, de um lado, e o direito à reserva da intimidade da vida privada, do outro, tem de se atender a que a protecção jurídico-constitucional da liberdade de expressão varia conforme a utilidade pública e social da divulgação do facto, que, por sua vez, é diferente conforme se trate de informação ou formação em matéria política, económica, social ou cultural, ou vise, nomeadamente, o entretenimento ou a satisfação de curiosidade.

É certo que as atitudes socialmente condenáveis devem ser denunciadas e expostas ao público em geral, mas os órgãos de comunicação social devem resguardar a imagem e a intimidade dos intervenientes.

Ora, na situação em causa, não se reconhece que as imagens de dor da viúva, recolhidas praticamente em cima do acontecimento, tenham interesse público que justifique uma restrição do direito da intimidade da vida privada e familiar constitucionalmente consagrado; limitam-se a reflectir o dramatismo da situação e exibem momentos de grande dor e sofrimento por parte da mulher da vítima, e filha do alegado autor do crime, sendo as imagens divulgadas elementos desnecessários ao relato da notícia.

As imagens divulgadas são sensacionalistas, aproveitam um estado de grande dor e sofrimento, exibem desnecessariamente o grande desespero e a enorme perturbação emocional da mulher da vítima, e prolongam-se para além do necessário para a divulgação dos factos que constituem o essencial da notícia.

Deste modo, a TVI explorou desnecessariamente a situação de dor e sofrimento da entrevistada, em momento de grande perturbação, ofendendo, assim, os direitos fundamentais à sua imagem e à intimidade da vida privada.

No entanto, há que ter em consideração que a equipa da TVI que procedeu à recolha das imagens e do depoimento utilizava material devidamente identificado e a jornalista da TVI se preocupou em obter a autorização para a recolha de imagens. É certo que a viúva começou por dizer que não queria ser filmada, apenas concedeu autorização para a recolha de imagens. No decurso da reportagem, contudo, acabaram por

/7

ser filmadas imagens e gravadas declarações da viúva, dado que a senhora "começou a falar directamente para a câmara, contando o que tinha acontecido".

O consentimento do ofendido na exposição da sua intimidade e vida privada, nos termos dos arts. 81º e 340º do Código Civil, funciona como causa de justificação da ilicitude, fora dos casos em que a ofensa constitua um crime ou integre qualquer outra proibição legal, contrarie os bons costumes ou infrinja os princípios da ordem pública portuguesa, o que acontece quando está em causa a dignidade da pessoa humana. Não se pode afirmar que este valor haja sido atingido ainda que se considere desnecessária a exibição consentida de sentimentos de dor.

Assim, e embora não se ponha em causa o consentimento da mulher da vítima, não se pode deixar de considerar que a arguida deveria ter tido o cuidado de preservar a imagem daquela, pois certamente que, apesar de consciente e aparentemente calma, a viúva estava a viver momentos difíceis, não relevando para a notícia o seu depoimento.

Por vezes, torna-se difícil para o próprio jornalista ter a exacta dimensão do que deve ou pode recolher enquanto depoimento ou imagem. Como a notícia não foi transmitida em directo, caberia à edição proceder ao visionamento e à selecção das imagens que, garantindo o direito à informação, não ofendessem outros direitos constitucionalmente consagrados.

Tal assunto <u>podia e devia</u> ter sido tratado com observância dos deveres que presidem à actividade dos jornalistas e que se encontram plasmados nas alíneas f) e g) do art. 14º do Estatuto do Jornalista e nos nºs 2, 9 e 7 do Código Deontológico do Jornalista, nos termos dos quais deve o jornalista "abster-se de recolher declarações ou imagens que

17

atinjam a dignidade das pessoas", respeitar a privacidade dos cidadãos e, "antes de recolher declarações ou imagens, atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas", coibindo-se de "perturbar a dor" daquelas.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é moderado, uma vez que, mesmo com o consentimento da viúva, deveria ter protegido a sua imagem e voz, de modo a que a sua intimidade ficasse salvaguardada, evitando, igualmente, agredir desnecessariamente os telespectadores com a descrição pungente de um crime.

Contudo, a natureza do ilícito acaba por ficar descaracterizada, na medida em que se verificou que houve consentimento implícito e que o mesmo deve ser considerado consciente, uma vez que a entrevistada não se coibiu de relatar toda a tragédia que estava a viver, fazendo-o espontaneamente e sem ser pressionada, por qualquer modo, pelos jornalistas.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo que evidencie a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar, por falta de dados, se esta retirou algum benefício económico da prática da infracção.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção e a diminuta culpa da arguida, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de observar os deveres constantes no Estatuto dos Jornalistas que prescreve, entre outros, que deve ser respeitada a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente

Tony Paul

Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro